

SENTENÇA

Processo n.º 1903/2026

SUMÁRIO:

1. Nos art.ºs 798 e ss., em conjugação com os art.ºs 562 e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.
2. À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – art.º 799 e n. 1 do art.º 344 C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do art.º 342, n. 1 do C.C.
3. Ocorrendo uma interrupção de fornecimento de eletricidade na residência de consumidor, os alegados danos em equipamento elétricos que possam ter ocorrido só serão imputáveis à empresa distribuidora de energia elétrica, se se demonstrar o necessário nexo de causalidade entre esses factos e os danos e que aqueles (factos) ocorreram por qualquer conduta culposa daquela fornecedora.
4. Quanto ao SEN – Serviço Elétrico Nacional, o Decreto-Lei n.º 29/2006 tem como objetivo (artigo 4.º n.º 1): “O exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei tem como objetivo fundamental contribuir para o desenvolvimento e para a coesão económica e social, assegurando, nomeadamente, a oferta de eletricidade em termos adequados às necessidades dos consumidores, quer qualitativa quer quantitativamente.”.

1. Identificação das partes

Reclamante: MSF

Reclamada: S.A.

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do novo Regulamento Harmonizado do CICAP foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 15 de julho de 2026, nas instalações no Porto, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O objeto do litígio é definido de acordo com a descrição dos factos que o tribunal arbitral recebe, conforme for entregue pelo reclamante, aquando da apresentação do caso.

Assim é alegado pelo mesmo que a 26.01.2026 a sua habitação ficou sem eletricidade pela hora do jantar, o que também falhou na via publica e vizinhos.

Posteriormente o reclamante verificou um clarão/pico de luz na sua habitação que durou segundos, tendo a habitação sido servida por eletricidade uns segundos. Deslocou-se ao contador com o intuito de desligar o mesmo mas este já teria disparado e desligado o disjuntor geral bem como o de proteção do sistema elétrico da habitação, sendo a mesma recente e com o sistema em conformidade.

No mesmo dia pelas 22h verificou que já existia eletricidade na via publica e nos vizinhos, mas o fornecimento estava instável, sofrendo picos de tensão no fornecimento. Voltou a ocorrer uma interrupção pelas 23h e durou toda a noite até ao início de 27.01.2026.

Acabou por deslocar-se a uma loja para saber o que se passava e aconselhado a voltar a casa. Durante a semana o fornecimento de energia elétrica foi instável.

Estas alterações na sua alegação provocaram danos em diversos equipamentos do reclamante designadamente na bimby. Os quais reclamou primeiro ao seguro que não assumiu responsabilidade.

Entre 04.03 e 09.03 comunicou à reclamada os prejuízos causados, ao que esta respondeu a 11.03 e a 15.05, tendo o reclamante procedido à reparação do bem danificado no valor aqui peticionado.

Assim vem requerer a condenação da reclamada no pagamento da quantia de €230,44 referentes à reparação do bem danificado pelo fornecimento defeituoso de energia elétrica.

A Reclamada apresentou contestação escrita que pode ser consultada também na íntegra nos autos.

Com relevância para a nossa decisão importa sublinhar que depois do enquadramento é levantada uma questão prévia sobre a excecionalidade dos fenómenos meteorológicos verificados em Portugal entre os dias 26 a 30 janeiro de 2026, quer com a tempestade Joseph como a tempestade Kristin.

Que levou ao Despacho do Governo n.º 1335-A/2026 e a resoluções que declararam situação de calamidade.

Tais fenómenos afetaram a qualidade do serviço por se tratarem de eventos excecionais. O Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (doravante “RQS”), aprovado pelo Regulamento n.º 826/2023, de 28 de julho, estabelece, entre o mais, os padrões de tensão de alimentação que devem ser respeitados pelos operadores de rede nos pontos de entrega às instalações dos clientes.

Nos termos do disposto no artigo 25.º o RQS, a Reclamada – na qualidade de Operadora de Rede de Distribuição – está, em condições normais de exploração, obrigada a cumprir esses padrões de tensão de alimentação nos pontos de entrega às instalações dos clientes.

Tal obrigação não se verifica, contudo, perante um evento excecional, conforme se lê no aludido artigo 25.º, n.º 4, do RQS. 29.º Neste sentido, o próprio RQS prevê expressamente que determinados períodos não são considerados condições normais de exploração, designadamente quando estejam em causa

eventos excepcionais, tal como resulta do referido artigo 25.º, n.º 4, conjugado com o disposto no artigo 8.º do mesmo regulamento.

Quanto ao caso em concreto alega a reclamada que *na reclamação sob resposta, o Reclamante relata – sem qualquer concretização ou prova – que, em janeiro de 2026, ocorreu uma putativa avaria de equipamentos elétricos, nomeadamente de uma "Bimby" . Ora, cumpre, desde logo, salientar que a informação técnica disponível aponta para que, antes da ocorrência dessas tempestades, a rede elétrica na zona em causa se encontrava em condições normais de exploração, em bom estado de conservação e a funcionar regularmente.*

Outrossim, o Reclamante não juntou qualquer elemento objetivo que permita corroborar a alegação genérica segundo a qual as alegadas alterações no fornecimento de energia elétrica provocaram danos na referida "Bimby" .º Com efeito, em relação à alegada avaria do equipamento elétrico, a pretensão do Reclamante assenta exclusivamente numa afirmação vaga e desprovida de fundamento, o que é manifestamente insuficiente para suportar o pedido de condenação desta no pagamento da quantia global de € 230,44 (duzentos e trinta euros e quarenta e quatro centimos) – tanto mais que tal nexos de causalidade não resulta demonstrado.

Primeiramente, da análise técnica efetuada pela Demandada resultou que, na sequência das condições meteorológicas adversas verificadas, ocorreram disparos da linha elétrica que abastece a zona onde se situa a instalação do Reclamante, situação compatível com a atuação das proteções da rede perante eventos atmosféricos desta natureza.

Tais disparos assumiram natureza transitória e correspondem ao normal funcionamento dos sistemas de proteção da rede elétrica, destinados precisamente a salvaguardar pessoas, equipamentos e a própria infraestrutura elétrica perante situações de anomalia.

Não obstante todos os clientes abastecidos por aquele posto de transformação terem sido afetados pela mesma ocorrência, apenas foi apresentada a presente reclamação relativa a alegados danos em equipamento elétrico. Em segundo lugar, cumpre reiterar que o período temporal da ocorrência relatada pelo Reclamante corresponde ao período da passagem das tempestades Joseph e Kristin no território nacional – sendo que, esta última

tempestade configurou um fenómeno meteorológico equiparável a catástrofe natural e passível de ser enquadrado como um caso de força maior, conforme se cuidou de detalhar. Um dos períodos mencionados pelo Reclamante corresponde, aliás, ao período mais expressivo da referida tempestade, conforme se lê na Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026: “O momento crítico da referida tempestade ocorreu na madrugada do dia 28 de janeiro (...)”

Como se cuidou de referir, entende a Reclamada que a tempestade Kristin preenche os requisitos materiais de “evento excecional” previstos no artigo 8.º, n.º 1, do RQS.

Deste modo: « Nestes termos, ainda que se admitisse, por mera hipótese, que a “Bimby” do Reclamante sofreu uma avaria na sequência da ocorrência em apreço – o que não se concede, mas por mero dever de patrocínio –, não se encontram preenchidos os pressupostos legais para imputar à Reclamada a obrigação de indemnizar, porquanto o evento em causa se insere num quadro de força maior, que exclui a responsabilidade pelo risco (artigo 509.º, n.º 2, do Código Civil) e porque não foi feita prova bastante de que a avaria resulta das alegadas falhas de fornecimento de energia elétrica. 87.º Assim, na perspetiva da Reclamada, o pedido agora em análise não se encontra suportado por fundamentos de facto ou de direito que o justifique, pelo que não deve ser atendido, não se reconhecendo à Reclamante o direito à quantia que reclama a este título.»

Assim, a Reclamada entende que o pedido não deve ser atendido, não se reconhecendo que, neste caso, exista qualquer obrigação de pagamento ou de outra natureza suscetível de lhe ser legitimamente imputada. Nestes termos, entende a Reclamada que não lhe é imputável qualquer responsabilidade pelos factos alegados, pelo que o pedido formulado pelo Reclamante não deverá proceder.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 7.º do Regulamento Harmonizado, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €30000 em sede de conflitos de consumo.

Face ao pedido apresentado, e aos elementos entretanto trazidos aos autos, fixa-se o valor da presente causa na quantia de **€230.44** duzentos e trinta euros e quarenta e quatro cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estarem presentes o reclamante e a reclamada, e respetivas testemunhas identificadas nos autos.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes, e foram ouvidos os presentes.

Após tal e todas as alegações, foi encerrada a audiência e informados que posteriormente e no prazo regulamentar receberiam a respetiva sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

7.1. Dos factos provados com relevância para a decisão:

a. O local de consumo em discussão sofreu um evento de interrupção de energia ocorrido nos dias 26 e 27 de janeiro de 2026,

- b. Sendo o reclamante um consumidor e o local em atividade pessoal, e a reclamada o ORD, a quem cabe a obrigação de prestar o serviço.
- c. Nas datas em que a ocorrência se deu o país estava assolado por tempestades, e em curso manobras nas linhas de reparação e demais atuação para a reposição de energia elétrica aos clientes
- d. Afetados por interrupções que levaram a situação de calamidade decretada pelo Governo.
- e. A zona foi afetada por temporais.
- f. Da interrupção de energia no local apenas há reclamação nos autos de danos em um aparelho de cozinha “bimby”
- g. Na sequência de interrupção ao final do dia 26/01/2026,
- h. Tendo a empresa Vorwek realizado um relatório técnico de reparação, com notas sobre perturbações de corrente elétrica como hipótese
- i. Sem que fique comprovado que foi a dita interrupção a única e exclusiva causa da avaria, com culpa da reclamada
- j. Foi orçamentado e pago pela reparação o valor de €230,44 a 30.01.2026
- k. Sendo reportado à reclamada a 03.03 e a 09.03
- l. Com resposta negativa a 11.03. e 15.05.

7.2. Dos factos não provados com relevância para a decisão:

- a. Que a Reclamada tenha violado qualquer normativo legal relativo à defesa do consumidor,
- b. Que o sucedido não tenha decorrido de fenómenos atmosféricos, ou em data inserida em situação de calamidade declarada
- c. Que a intervenção de reposição de energia seja a exclusiva culpada de qualquer anomalia no único equipamento reportado,
- d. Mesmo com o quadro desligado

e. Que as causas naturais não tenha afetado o local do incidente, o que se reporta a uma exclusão de responsabilidade.

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas pelas partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos/alegações, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. Nos termos das regras gerais do ónus da prova, determina o artigo 342.º, n.º 1 do CC, como princípio geral relativo à produção de prova, que “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

8. Do Direito

A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual que veio trazer os direitos de defesa do consumidor, entre eles sublinhando-se o direito à qualidade dos bens e serviços pelo art. 4.º

Nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (regulamento n.º 406/2021, de 12/05) os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, o que decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos, como acima referido.

O direito à qualidade do serviço tem como pressuposto, desde logo, o direito à continuidade do serviço de energia elétrica (art.º 5 RQS).

No entanto, o serviço pode ser interrompido em algumas situações previstas especificamente no Regulamento das Relações Comerciais.

As interrupções são classificadas como previstas ou acidentais, sendo que nas primeiras se incluem razões de interesse público, de serviço, facto imputável aos operadores de outras redes, facto imputável ao cliente ou acordo com o cliente, enquanto nas segundas (acidentais) se incluem razões de segurança, causas próprias e os casos fortuitos ou de força maior (art.º 69º RRCSE e 13º do RQS).

Com relevância para a decisão da causa, importa saber o que se entende por interrupções por casos fortuitos ou de força maior. Entende-se que são as situações em que se reúnem simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis, sendo fortuita a ocorrência que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas, e de força maior um evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências. (art.º 8 RQS).

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e republicado em anexo ao DL nº 215-A/2012, de 8 de outubro], que estabelecem os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.

São ainda aplicáveis, as disposições previstas no DL 740/74, de 26 de Dezembro, nas normas não revogadas – Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), bem como no DL 226/2005 de 28 de Dezembro e na Portaria 949-A/2006 de 11 de Setembro - Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT), bem como ainda no Despacho 5255/2006 de 08 de Março - Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) e na Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro, esta última alterando a Lei 23/96 de 26 de Julho (proteção do consumidor de serviços públicos essenciais).

Neste enquadramento, à Reclamada compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que lha requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei [48º/2 b)].

Nos termos do RQS (44º/1) as entidades titulares de licença de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nomeadamente casos fortuitos ou de força maior e sem prejuízo do disposto no art. 509º do Código Civil (CC):

«1. Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ..., e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização das coisas.»

Inserindo-se este preceito legal no capítulo da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade pelo risco, a sua verificação depende do preenchimento dos legais pressupostos: ausência de um ato voluntário do agente; prática de um ato

lícito gerador de risco e imputável ao agente; dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, há em primeiro lugar, de analisar se a situação, como a dos autos, à luz do instituto da responsabilidade civil contratual até porque, se verificada, consome aquela (cfr., v.g., Ac. do STJ de 09Jun2005).

O citado artigo 509º CC prevê dois casos de responsabilidade objetiva: um que respeita aos danos resultantes da própria atividade de condução ou entrega da eletricidade (ou do gás) e o outro respeitante àqueles danos que derivam da instalação.

Neste, a responsabilidade pode ser afastada desde que se prove que a instalação se encontrava, na altura do acidente, em conformidade com as exigências técnicas vigentes e em perfeito estado de conservação e, em ambos, a responsabilidade pode ser afastada se se apurar que, tais danos, resultaram de “força maior”, o que nos afigura ser aqui o caso.

Por outro lado, é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – artigo 483º CC.

A principal diferença entre o regime da responsabilidade obrigacional e extra-obrigacional, resulta da presunção de culpa que está consagrada no art. 799º/1 CC.

Ao invés do que se passa na responsabilidade extra-obrigacional, em que o ónus de prova da culpa cabe, em princípio, ao lesado (art. 487º/1, CC), na responsabilidade obrigacional, porque a lei presume a culpa do devedor, é ao devedor que incumbe provar que não teve culpa para afastar a sua responsabilidade.

Portanto, o credor para exercer o direito à indemnização não precisa de provar a culpa do devedor, uma vez que ela está presumida. E quanto ao nexo de casualidade (entre o incumprimento e o dano), ele estabelece-se exatamente nos mesmos termos e pelo mesmo critério, que se define na responsabilidade extra-obrigacional.

Aqui, inequivocamente a regra aplicável é a regra do art. 563º, CC, regra comum a qualquer forma de responsabilidade. Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto [de responsabilidade extracontratual ou aquiliana na medida em que não existe ou existia qualquer vínculo contratual entre a demandante e a demandada], ter-se-ia que demonstrar que a Reclamada enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica - não cumpriu com os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens, sendo certo que, sempre que casos fortuitos ou de força maior contribuam para anomalias no fornecimento ou sempre que se detetem situações imputáveis aos próprios utentes da rede - como por exemplo, as condições meteorológicas daquele dia -e época, pelas tempestades que assolaram o território nacional - como ficou demonstrado pelo IPMA - estará excluída a responsabilidade da entidade fornecedora.

Essa tem sido a posição da Jurisprudência, que tem vindo a exigir a demonstração de que a interrupção abrupta no fornecimento de energia elétrica, foi causa adequada e única da produção dos danos para que se possa responsabilizar a entidade distribuidora, ora demandada.

Haverá ainda que concluir que a interrupção do fornecimento de energia elétrica não constitui, pelo menos por si só, causa de danos em equipamentos elétricos sendo que estes devem ser concebidos segundo normas técnicas que os protejam contra cortes regulamentares no abastecimento de energia em termos de não serem afetados pelas características da tensão de alimentação ou variações desta dentro dos parâmetros regulamentares, sendo certo que, em caso de especial fragilidade dos aparelhos, devem os clientes protegê-los com equipamento adequado.

Concluindo: se se revelar impossível de apurar, em concreto, a presença do nexo de causalidade necessário e demais pressupostos essenciais à imputação de responsabilidades à Reclamada ou outra qualquer empresa fornecedora de energia elétrica, o pedido indemnizatório terá de improceder.

Como decorre do assinalado anteriormente, imputar os danos verificados em eletrodomésticos e outros equipamentos elétricos dos consumidores de energia elétrica decorrentes de “anomalias” no fornecimento do serviço, é matéria extremamente delicada e difícil e que, não raras vezes, tem de ser decidida com base em presunções judiciais, com recurso às regras relativas ao ónus da prova, da experiência e da probabilidade séria (v. g., a afetação de vários consumidores servidos pela mesma linha de alimentação de energia elétrica), sem descurar que deve o julgador obediência à lei e só lhe é lícito decidir “ex aequo et bono” quando a própria Lei o determine.

Ora no caso dos autos o que se verifica é que o Reclamante vem alegar que o equipamento “Bimby” avariou na sequência da citada falha no fornecimento de energia elétrica durante algum tempo, sendo que a marca em relatório indica que há a hipótese de terem ocorrido perturbações na corrente elétrica.

O que não de põe em causa ainda mais em noites e dias de tempestades que levaram o país a estado de calamidade ou equivalente.

Mas não prova nem que não existiram causas naturais nem que tal ocorrência foi de culpa exclusiva da Reclamada. Pelo que presumiu um nexo entre essa anomalia/interrupção de abastecimento elétrico e os danos que contemporânea e alegadamente terão ocorrido no seu equipamento.

E é provável que tal presunção até pudesse ter alguma margem de compreensão. Só que, na circunstância, nenhuma prova consistente foi produzida quanto aos danos verificados bem como sobre possibilidade abstrata de terem ocorrido por causa ou em consequência da descrita anomalia ou do incidente descrito.

Concretamente: houve incidentes na linha, mas estes decorreram na sequência de fenómenos naturais, mesmo que a mera interrupção por si só não possa ser considerada causadora de dano, mas havendo causas naturais ocorrentes, que a Reclamada não domina, não pode ser imputável à mesma a responsabilidade de interrupções que decorram nessa sequência, ainda que causem danos, cuja origem em concreto sempre se desconhecerá.

Quando muito poderia ser ativado algum seguro que o Reclamante tivesse com essa cobertura de fenómenos naturais.

Por fim e quanto à mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n. 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio *“actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor”*. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo a Reclamante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não pode o Reclamante provar o que alega que foi a reclamada a culpada do dano sofrido no seu equipamento.

Pelo que, e sem mais considerações tem de decair o pedido.

9. Das taxas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 21º do Regulamento Harmonizado é determinado que “o processo de arbitragem está sujeito ao pagamento de uma taxa, pelo Reclamante e pela Reclamada, de montante fixado de acordo com o valor da causa, aquando dos termos da tabela única que integra o (...) presente Regulamento. (...).”

Contudo estando perante serviços públicos essenciais está prevista a isenção de taxas para o Reclamante.

Pelo que assim fica este isento de qualquer pagamento neste processo em termos regulamentares.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Porto, 13 de agosto de 2026

A juiz-árbitro



Doutora Elionora Santos